



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.467/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO/PB – GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACS/ACE) – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E/OU ESCLARECIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.840 / 2015

RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame da legalidade dos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias admitidos antes da EC 51/2006, no âmbito da Prefeitura Municipal de **SÃO BENTO/PB**, durante os exercícios de 2008/2013, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, admitidos antes da **Emenda Constitucional nº 51/2006**.

A Auditoria examinou a matéria (fls. 161/162), tendo concluído pela necessidade de citação do atual Gestor do Município de **SÃO BENTO/PB**, com a finalidade de apresentar toda documentação elencada pela **Resolução TC n.º 13/2009**, que disciplina a concessão de registro dos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias admitidos antes da EC n.º 51/2006.

Citado, o atual Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **GEMILTON SOUZA DA SILVA**, apresentou a defesa de fls. 166/171 (**Documento TC nº 35.685/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 187/191) nos seguintes termos:

“Caso esta Corte de Contas ratifique o entendimento da auditoria quanto à concessão de registro aos servidores relacionados acima (fls. 189/191), sugere-se a notificação ao gestor para regularizar a situação dos Agentes Comunitários de Saúde, no sentido de formalizar a regularização do vínculo, por meio da emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município. No caso dos Agentes Comunitários de Saúde que não se submeteram ao processo seletivo e dos Agentes de Combate às Endemias, relacionados no quadro acima, não consta nos autos, quaisquer motivação/justificativa para essas contratações. Logo, esta auditoria entende pela ilegalidade das contratações, haja vista o disposto no art. 16, da Lei Nº 11.350/2006”.

Intimado, o atual Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **GEMILTON SOUZA DA SILVA**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 194/195), através das Advogadas **Camila Maria Marinho Lisboa Alves** (procuração às fls. 195) e **Mariely Ferreira Sarmento Campos** (sem procuração), apresentou a defesa de fls. 196/198 (**Documento TC nº 14.847/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 202/205) por manter a conclusão emitida no relatório de fls. 187/191.

Renovando a intimação, o atual Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **GEMILTON SOUZA DA SILVA**, após pedido de prorrogação de prazo para defesa (fls. 209/210), apresentou a defesa de fls. 211/262 (**Documento TC nº 30.897/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 269/276) pela **ausência das portarias dos ACS** relacionados na TABELA constante do **item 2.1** (fls. 272/273) e pela **irregularidade das admissões** constantes no **item 2.2** (último quadro, fls. 275), haja vista que o gestor não encaminhou quaisquer esclarecimentos acerca da forma do ingresso desses servidores. No final, entende como ilegal, haja vista o disposto no art. 16, da **Lei 11.350/06**, que diz:

“Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.467/11

2/2

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** pugnou, após considerações (fls. 278/282), pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo para que a Prefeitura Municipal de São Bento regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões da análise de defesa de fls. 29/35, sob pena de **aplicação de multa** e demais cominações legais.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista que o saneamento das falhas apontadas pela Auditoria (fls. 269/276) é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **SÃO BENTO, Senhor GEMILTON SOUZA DA SILVA**, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 269/276), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.467/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor GEMILTON SOUZA DA SILVA, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 269/276), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB